



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02090/19
CATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado no processo n. 04804/12
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugesp)
RECORRENTE: Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00)
ADVOGADO: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO n. 5143)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª sessão virtual do dia 4 de maio de 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. LOCAÇÃO. FINS RESIDENCIAIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO CONTINUADO. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.
2. No mérito, restou evidenciado que o recorrente firmou termo aditivo para o fim de prorrogar contrato de locação para fins residenciais sem que realizasse, previamente, a pesquisa de mercado.
3. Ressalta-se que, o objeto do contrato em questão não se trata de serviço continuado, razão pela qual a pesquisa de preço é imprescindível para assegurar a vantajosidade para a administração.
4. Assim, não constatados elementos aptos a modificar a decisão combatida, a medida adequada é o não provimento do recurso de reconsideração.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Florisvaldo Alves da Silva, devidamente representado por advogada constituída¹ em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do processo n. 04804/12 que trata de tomada de contas especial, convertida pela Decisão n. 91/2013 – Pleno, para apurar indícios de irregularidades

¹ Procuração – p. 23 do ID 789561.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

danosas ao erário referente ao contrato n. 042/PGE-2011, que teve por objeto a locação de determinado imóvel, tendo como locatário o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAAG.

2. Eis o teor do acórdão combatido:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores **Vicente Rodrigues Moura** (CPF 024.312.541-00), Ex-Coordenador da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (exercício de 2011), **Florisvaldo Alves da Silva** (CPF 661.736.121-00), na condição de Ex-Coordenador-Geral da CGAG (exercício de 2012), solidariamente com a Senhora **Francimeire de Sousa Araújo** (CPF 530.870.702-20), proprietária do imóvel locado, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº154/96, atinentes às seguintes irregularidades:

I.1 - De responsabilidade do Senhor Vicente Rodrigues Moura, solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do contrato nº 042/PGE-2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria, e a Senhora Francimeire de Sousa Araújo, causando dano ao erário de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais);

I.2 - De responsabilidade do Senhor Vicente Rodrigues Moura:

a) infringência dos artigos 2º, 3º, 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93 por dispensar licitação para locação de imóvel sem observância das formalidades prévias, quais sejam, que a localização do imóvel era fator condicionante para a escolha; que a locação do imóvel se destinava às finalidades essenciais da Administração; e, que o preço do aluguel estava compatível com o praticado no mercado, ensejando fuga ao procedimento licitatório;

b) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por deixar de se certificar de que os recursos públicos estivessem sendo aplicados de forma eficiente e atingindo sua finalidade pública

I.3 - De responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva, solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do Contrato nº 042/PGE-2011 firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria e a Senhora Francimeire de Sousa Araújo, causando dano ao erário de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais).

I.4 - De responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por deixar de se certificar de que os recursos públicos estivessem sendo aplicados de forma eficiente e atingindo sua finalidade pública.

II - Julgar regulares com ressalvas as contas dos Senhores **Flávio Ferreira de Souza** (CPF 051.765.142-49), Diretor do Departamento de Análise Prévia ao pagamento da CGE, **Edem Paulo Braga Passos** (CPF 047.596.992-87), Assistente de Controle Interno, **Ivan da Silva Alves** (CPF 594.953.087-04), Assistente de Controle, **Neyre Lúcia Bassalo Batista Veras** (CPF 221.980.912-91), Assessora de Controle Interno I, **Albaliz Rodrigues da Silva** (CPF 348.497.852-04), Assessora de Controle Interno III, **Vana Vasconcelos dos Santos** (CPF 161.920.102-00), Assessora de Controle Interno da CGAG, **Lânia das Dores Silva** (CPF 481.183.546-87), Assessora da CGAG, Presidente e Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Nazaré Trindade de Melo** (CPF 052.111.742-91), Gerente de Controle da Administração Direta da Controladoria-Geral do Estado – GECAD/CGE, **Raimundo Sérgio Marques da Silva** (CPF 326.349.002-87), Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Elineiva Pereira Barros** (CPF 222.454.301-82), Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Anderson Marcelino dos Reis** (CPF 672.098.232-04), Assessor da CGAG e Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Alex Teixeira Andrade** (CPF 680.909.862-34), Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Ailton Rodrigues Ferreira** (CPF 687.215.872-72), Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **João Batista de Figueiredo** (390.557.449-72), Procurador do Estado de Rondônia e **Valdeci da Silva Maciel** (CPF 052.233.772-49), Procurador-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de seguintes irregularidades formais:

II.1 - De responsabilidade dos Senhores Flávio Ferreira de Souza, Edém Paulo Braga Passos, Ivan da Silva Alves e Nazaré Trindade de Melo:

a) descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, finalidade, eficácia), c/c artigos 47, II, e 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como artigo 2º, §1º, II, III, §2º, I, 3º, II, V, e, em especial, o artigo 16, I, II, III, do Decreto nº 16088/2011, por deixarem de praticar atos de ofício vinculados às suas competências funcionais, ao deixar de apontar as falhas claramente existentes no processo administrativo nº 01.1109.00074-00/2011, vinculado ao Contrato nº 042/PGE2011, o que contribuiu para dar seguimento à despesa eivada de vícios.

II.2 - De responsabilidade das Senhoras Neyre Lúcia Bassalo Batista Veras, Albaliz Rodrigues da Silva e Vana Vasconcelos dos Santos:

a) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c artigos 47, II, e 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como artigo 2º, §1º, II, III, §2º, I, 3º, II, V, e, em especial, o artigo 16, I, II, III, do Decreto nº 16088/2011, por deixarem de praticar atos de ofício vinculados às suas competências funcionais, ao não apontar as falhas claramente existentes no processo administrativo nº 01.1109.00074-00/2011, vinculado ao Contrato nº 042/PGE-2011, o que contribuiu para dar seguimento à despesa eivada de vícios.

II.3 De responsabilidade da Senhora Lânia das Dores Silva:

a) descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c artigo 67, §1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c dispositivos, determinações e obrigações funcionais dispostos na Portaria nº 36-A/CGAG, de 01.06.2011 (fls. 177), e na Portaria nº 4-M/CGAG, de 16.01.12 (fls. 269), por deixar de acompanhar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

efetivamente a execução da despesa para a qual foi designada por meio das duas citadas portarias, deixando de apresentar ao gestor da CGAG informações sobre as reais condições do uso do imóvel alugado.

II.4 - De responsabilidade dos Senhores Raimundo Sérgio Marques da Silva e Elineiva Pereira Barros:

a) Descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c artigo 67, §1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c dispositivos, determinações e obrigações funcionais dispostos na Portaria nº 4-M/CGAG, de 16.01.12 (fls. 269), por deixar de acompanhar efetivamente a execução da despesa para a qual foram designados por meio da citada portaria.

II.5 - De responsabilidade dos Senhores Anderson Marcelino dos Reis, Alex Teixeira Andrade, e Ailton Rodrigues Ferreira:

a) descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c artigo 67, §1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c dispositivos, determinações e obrigações funcionais dispostos na Portaria nº 4-M/CGAG, de 16.01.12 (fls. 269), por deixar de acompanhar efetivamente a execução da despesa para a qual foram designados por meio da citada portaria.

II.6 - De responsabilidade dos Senhores João Batista de Figueiredo e Valdeci da Silva Maciel:

a) descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) e do artigo 24, X, da Lei n. 8.666/93, por proferir (Sr. João Batista de Figueiredo) e aprovar (Sr. Valdeci da Silva Maciel) parecer jurídico favorável à dispensa da licitação em flagrante violação ao ordenamento jurídico, ou seja, fora da hipótese legal prevista, contribuindo para o prosseguimento da despesa eivada de vícios, relativa ao Contrato nº 042/PGE-2011 nos termos do Processo Administrativo nº 01.1109.00074-00/2011.

III – Deixar de aplicar multa aos responsáveis em face das irregularidades danosas e formais dispostas nos itens I e II do dispositivo deste acórdão, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da Decisão Normativa n. 1/2018 – TCE/RO;

IV - Imputar ao Senhor **Vicente Rodrigues Moura**, solidariamente com a Senhora **Francimeire de Sousa Araújo**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no **valor de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais)**, que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 18.892,97 (dezoito mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de junho/2011 a abril/2019) totaliza R\$ 36.652,35 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa do item I.1, “a” do dispositivo deste acórdão;

V - Imputar ao Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, solidariamente com a Senhora **Francimeire de Souza Araújo**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no **valor de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais)**, que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 35.086,94 (trinta e cinco mil oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e uma vez acrescido de juros (a partir de junho/2011 a abril/2019) totaliza o valor de R\$ 68.068,66 (sessenta e oito mil, sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em razão da irregularidade danosa do item I.3, “a” do dispositivo deste acórdão;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (itens IV e V), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rondônia – Doe-TCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora quando do pagamento, nos termos do art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Advertir que o débito (itens IV e V) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

VIII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos dos débitos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência do fato irregular em junho de 2011 até a data do efetivo pagamento.

IX – Recomendar ao atual Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG ou quem venha lhe substituir legalmente que, no exercício de suas atividades, observe o procedimento de contratação e execução previsto no artigo 24, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93.

X- Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, relatório técnico e parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.
[...]

3. Preliminarmente, fundamenta a tempestividade e o cabimento de sua peça recursal. No mérito, resumidamente, argumenta que:

a. O Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que a pesquisa de mercado para a prorrogação de contratos de serviços continuados é dispensável, pois se trata de ato oneroso e de baixa efetividade, bem como se houver no contrato forma prévia e expressa de reajuste em que não exista espaço para negociações do percentual ou valores de aumento dos preços contratados, conforme o art. 30-A, § 2º, da IN 02/2008 (TCU Acórdão n. 1214/2013);

b. Que a pesquisa de preços não foi realizada em razão da expressiva demanda de trabalho afeto à CGAC e que, por isso, muitas vezes é necessário manter a continuidade do serviço público com o que se tem disponível;

c. Que, o princípio da economicidade, apesar de não constar expressamente no art. 37, da Constituição Federal é parâmetro de controle utilizado pelos órgãos de fiscalização e que, neste sentido foi o entendimento firmado no Acórdão TCU 1214/2013 no sentido de desburocratizar o procedimento de realização da pesquisa de preços quando da prorrogação contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

d. Que, de acordo com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, eventual prorrogação dos contratos de serviços continuados deverá ter em vista a manutenção da vantajosidade obtida na contratação, sem obrigar a realização de pesquisa de mercado;

e. Que, em razão da presunção legal de que a avaliação imobiliária efetuada pela Coordenadoria de Gestão Patrimonial Mobiliária e Imobiliária - CGPMI, se encontrava em conformidade com os preços praticados no mercado, ao prorrogar a vigência do instrumento contratual, competia ao gestor, unicamente, manter a vantajosidade que se presumia inicialmente obtida por ocasião da contratação;

f. Que, o mercado imobiliário de Porto Velho se encontrava em amplo aquecimento quando da renovação contratual, o que justificou o valor pago pela locação do imóvel;

g. Que, a responsabilidade pela apuração do preço é exclusiva da Coordenadoria Geral de Patrimônio Imobiliário, pois é o órgão do Estado que possui competência para realizar as avaliações de imóveis do Executivo Estadual.

4. Ao final, pugnou pelo recebimento do recurso de reconsideração, dada a sua tempestividade e, no mérito, pelo acolhimento das justificativas apresentadas, para o fim de reconsiderar os termos da responsabilização constantes no item 1.3, "a" do Acórdão APL-TC 00162/19. Alternativamente, que seja condenado apenas ao pagamento de multa em detrimento a não observância aos princípios de direito público.

5. Realizado juízo prévio positivo de admissibilidade pelo, à época, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, na forma da DM-0189/2019-GCPCN, com base nas seguintes informações: o recurso possui previsão legal; é tempestivo² e o recorrente possui legitimidade, tendo em vista sua responsabilização por meio da decisão combatida (fls. 29/30).

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 475/2019, de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, por seu não provimento, nos termos a seguir colacionados (fls. 36/39):

[...]

2. DO MÉRITO

Recai desfavoravelmente sobre o Recorrente, a responsabilização pela infringência ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista as provas coligidas nos autos principais³ apontarem para a ocorrência de sobrepreço na renovação do contrato de locação do imóvel localizado no Edifício Residencial *Leonardo Da Vinci Spazio Club*, situado na Av. Amazonas, 605, apartamento 1103, na Capital Rondoniense, com a finalidade de atender aos interesses do senhor Roberto Mangabeira Unger, então membro do Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável - CONEDES, o qual prestava "seus relevantes trabalhos a este Governo do Estado"⁴, gerando dano ao Tesouro Estadual no patamar de R\$ 22.490,00.

² Conforme a certidão de tempestividade constante no ID 791021.

³ Processo n. 4804/2012-TCE/RO.

⁴ Trecho do Memorando n. 0151/CGG/11, subscrito por Waldemar C. de Albuquerque Filho, Chefe de Gabinete do Governador, aposto á fl. 06, Processo n. 4804/2012-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesta conjectura, o Recorrente teve a oportunidade de analisar a viabilidade do contrato (inclusive o preço) e não o realizou. Seja dito de passagem, no pedido que fez do termo aditivo à Procuradoria Geral do Estado - PGE, na data de 30.05.2012, se resumiu a informar que "o locatário manifestou interesse na renovação do contrato por igual período" e que "para a Coordenadoria é conveniente sua prorrogação" tendo em vista a necessidade de continuar com a locação, além de que o "imóvel atende perfeitamente aos interesses" da Coordenadoria (fl. 328, Proc. 4804 / 2012).

Em continuidade, a PGE por meio de despacho (fl. 329, Proc. 4804/2012) acatou o Recorrente de que cabia a ele diligenciar no sentido de evitar possível superfaturamento, e que devido às flutuações constantes do mercado imobiliário era indicado verificar a compatibilidade do preço do aluguel com os praticados no mercado.

Salienta-se, que nenhuma justificativa em resposta ao alerta da PGE foi dada pelo Recorrente e em seguida o termo aditivo do Contrato n. 042/PGE-2011 foi pactuado em 01.06.2011 (fl. 336, Proc. 4804/2012), mantendo o mesmo preço do contrato e prorrogando-o por 12 meses, com sua assinatura ao final, juntamente com os demais interessados na contratação.

Não obstante aos argumentos empreendidos pelo Recorrente, os quais demonstram o seu inconformismo com os termos do Acórdão, estes não devem prosperar, vez que o zelo com o erário não reside apenas em imposições expostas nos diversos diplomas legislativos, mas também em regramento principiológico assentada na ordem jurídica constitucional pátria.

Deste modo, ainda que não houvesse mandamento expresso no art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, para a realização prévia de pesquisa de mercado como ressaltado pelo Recorrente, as diligências alertadas pela PGE encontravam arrimo no princípio da eficiência (art. 37, da CF), portanto foi omissa o Recorrente em não promover as diligências necessárias ao alcance da eficiência e da vantajosidade prorrogação contratual almejada.

Acerca dos contratos de locações em que a Administração Pública figure como locatária, cumpre trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 81: A celebração de contrato de locação de imóvel, à conta da União, para residência de funcionário público, só é permitida nos casos expressamente previstos em disposição legal ou regulamentar.

NÃO HÁ ÓBICE A PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO SEJA LOCATÁRIA, DESDE QUE SEJAM FORMALIZADAS, PERIÓDICAS E JUSTIFICADAS NO INTERESSE PÚBLICO E NA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.

(TCU. Acórdão n. 1127/2009. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 27.05.2009).

CADA ATO DE PRORROGAÇÃO EQUIVALE A UMA RENOVAÇÃO CONTRATUAL, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO PELA PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DEVE SER DEVIDAMENTE PLANEJADA E MOTIVADA, PRINCIPALMENTE MEDIANTE A INDICAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL ENSEJADORA DA DISPENSA OU DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, VÁLIDA NO MOMENTO DO ATO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

(TCU. Acórdão n. 213/2017. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 15.02.2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Consoante ao extrato jurisprudencial acima retratado, e em comparação com as provas carreadas nos autos não se verificou haver lei ou regulamento que autorize a locação de imóvel nos moldes da Súmula n. 81 do TCU, igualmente, conforme já relatado anteriormente, não se vislumbrou a vantajosidade na prorrogação contratual no presente caso.

Dessarte, os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir as ocorrências que ensejaram as irregularidades detectadas.

Logo, da análise das justificativas e documentos constantes dos autos, conclui-se que o Acórdão deve ser mantido em sua integralidade, pois os argumentos empreendidos pelo Recorrente não se mostram aptos a afastar as imputações que lhe foram atribuídas.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – **Conhecido o presente recurso**, defronte ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

II – No mérito, **pelo não provimento do recurso**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão APL TC 0016 2/19, por seus próprios fundamentos.

[...]

7. É o relatório necessário.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8. Conforme relatado, trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo responsável Florisvaldo Alves da Silva em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado por este egrégio pleno, nos autos do processo n. 04804/12.

9. O juízo prelibatório de admissibilidade foi oportuna e devidamente realizado pelo relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos da DM-00189/19-GCPNC (fls. 58/59), de forma que o ratifico, por considerar despiciendo emitir novo juízo a esse respeito:

[...]

O recurso manejado possui previsão legal, se configura tempestivo e o recorrente possui legitimidade para interpô-lo, considerando que houve sua responsabilização na decisão guerreada.

Constata-se, ainda, a adequação do recurso e a recorribilidade da decisão, salientando-se quanto a competência do Tribunal Pleno para julgamento desta impugnação, pois trata-se de uma decisão do Pleno, com fulcro arts. 89, inciso I, 93 e 121, inciso II, todos do RITCERO, in verbis:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I- os fundamentos de fato e de direito;

II- o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão

[...]

Art.121. Compete ao Tribunal Pleno:

II- julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;

Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, mediante o aparente preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o presente feito deve ser encaminhado para o órgão ministerial para sua manifestação regimental.

10. Assim, passo, na sequência, à análise do mérito.

11. Pois bem. O objeto dos autos principais envolveu a locação de imóvel (apartamento 1103) localizado no edifício residencial Leonardo da Vinci Spazio Club, avenida Amazonas, n. 605, bairro Nossa Senhora das Graças, tendo por fim atender o senhor Roberto Mangabeira Unher, vice-presidente do Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES, que se encontrava prestando serviços ao Governo do Estado (processo administrativo n. 01-1109.00074-00/2011 – Contrato n. 042/PGE-2011).

12. De acordo com o acórdão combatido, o recorrente teve julgadas irregulares suas contas, na condição de então Coordenador Geral de Apoio à Governadoria (exercício de 2012), pela seguinte infringência e imputado débito, na forma a seguir:

I.3 – De responsabilidade do senhor Florisvaldo Alves da Silva, solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), **em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do Contrato nº 042/PGE-2011** firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria e a senhora Francimeire de Sousa Araújo, causando dano ao erário de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais).

V – Imputar ao senhor Florisvaldo Alves da Silva, solidariamente com a senhora Francimeire de Souza Araújo, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no valor de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 35.086,94 (trinta e cinco mil, oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e uma vez acrescido de juros (a partir de junho/2011 a abril/2019) totaliza o valor de R\$ 68.068,66(sessenta e oito mil, sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em razão da irregularidade danosa do item I.3, “a” do dispositivo deste decisão;

13. Em análise aos documentos constantes nos autos do processo principal constata-se que os argumentos recursais não subsistem. Senão vejamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

14. O contrato n. 042/PGE-2011 foi firmado em 1º.6.2011, época em que atuava como Coordenador Geral da CGAP o senhor Vicente Rodrigues de Moura que, inclusive, igualmente interpôs recurso de reconsideração⁵, dada a sua responsabilização, que será oportunamente apreciado por este relator (fls. 308/310, processo 04804/12).

15. Posteriormente, em 1º.6.2012 o recorrente Florisvaldo Alves da Silva assinou o 1º termo aditivo para o fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses (fls. 336, processo 04804/12).

16. Nesse ponto, verifica-se que, em 30.5.2012 o senhor Florislvado Alves da Silva encaminhou expediente à Procuradoria Geral do Estado solicitando a elaboração do termo aditivo para fins de prorrogação do Contrato n. 042/PGE-2011, sob os argumentos de que a locatária teria mostrado interesse em sua renovação, o que, para aquela coordenadoria seria conveniente, tendo em vista a necessidade da locação e pelo imóvel atender perfeitamente os interesses (fls. 328, processo 04804/12).

17. Em resposta, no dia 31.5.2012, nos termos do despacho de fl. 329, a Procuradoria Geral do Estado/Contratos e Convênios alertou o recorrente a respeito das constantes flutuações do mercado imobiliário, bem como a ausência de atribuição daquela procuradoria em verificar a compatibilidade do preço com os valores então praticados pelo mercado e, assim, sob a justificativa e preocupação de não caracterização de superfaturamento, em atenção ao disposto no § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93 pugnou pela manifestação do ordenador de despesa quanto à ratificação ou não do aceite da prorrogação do contrato pelo mesmo valor mensal daquele pactuado no ano de 2011.

18. O recorrente, por sua vez, exarou seu ciente, ratificando, assim, os termos do processo, conforme se constata no teor da própria cártula em que o Procurador do Estado lançou seu despacho (fl. 329, processo 04804/12). Via de consequência, o termo aditivo foi firmado, sem a prévia pesquisa de mercado.

19. Neste aspecto, registra-se, de antemão, que o Acórdão TCU n. 1214/2013 exaustivamente utilizado pelo recorrente como fundamento apto e balizador para o provimento de seu recurso diz respeito a serviços continuados o que, certamente, não é o caso do objeto do Contrato n. 042/2011-PGE.

20. Para o fim de espancar eventuais dúvidas a respeito da matéria debatida naquele decisor, convém informar que o processo n. TC 006.156/2011-8 se refere à representação formulada, no âmbito do TCU, pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de **serviços continuados** (no caso: folha de salários, insumos e materiais e serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância), na **Administração Pública Federal**, tendo os Ministros, em sessão plenária, dentre outros procedimentos, decidido:

Acórdão TCU n. 1214/2013

⁵ Processo n. 02093/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

9.1.17 a **vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada** estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a **folha de salários** serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens **envolvendo insumos** (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e **materiais** serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos **tais insumos ou materiais**;

9.1.17.3 no caso de **serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância**, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

[...]

21. O recorrente se valeu ainda, para justificar a ausência de realização de pesquisa de mercado, previamente à assinatura do termo aditivo, do disposto no art. 30-A, § 2º, da IN n. 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, (revogada pela IN n. 5/2017), que assim dispunha:

Art. 30-A Nas contratações de **serviço continuado**, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º A vantajosidade econômica para **prorrogação dos contratos de serviços continuados** estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - os reajustes dos itens **envolvendo a folha de salários** serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - os reajustes dos **itens envolvendo insumos** (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e **materiais** serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - no caso de **serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância**, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

22. Ademais, por hipótese remota, mesmo que aceitável o entendimento extraído do Acordão TCU n. 1214/2013 e da IN MPOG n. 2/2008 verifica-se que, em contrariedade aos argumentos do recorrente, não há no Contrato n. 042/2011-PGE cláusula especificando índice a ser utilizado em caso de prorrogação do prazo de vigência.

23. Não se revela plausível que um gestor público justifique a ausência da prática de ato próprio e necessário (pesquisa de mercado), exigido principalmente para fins de assegurar a maior vantajosidade para a administração (menor e melhor gasto do dinheiro público), em detrimento da “expressiva demanda de trabalho”. Não há que se falar em aplicação isolada do princípio da economicidade, como fundamentou o recorrente, tampouco intitular como burocrático o procedimento pelo simples fato de não dispensar a pesquisa de preço.

24. Não há nos autos sequer um ato formalizado pelo recorrente, enquanto Coordenador da CGAG motivando seu ato – prorrogação do contrato sem a prévia realização de pesquisa de mercado.

25. De outro giro, há expediente formal da Procuradoria Geral do Estado o alertando, previamente à subscrição do termo, quanto à necessidade de aferição do valor da locação por ocasião de eventual renovação.

26. Nesse aspecto, segundo Marçal Justen Filho⁶ “...*Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos*”.

27. Citou ainda o recorrente o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 para o fim de afastar a necessidade de realização de pesquisa de mercado, mas também não pode ser aplicado a este caso concreto, posto que se refere a serviço de natureza contínua, além de não tratar de dispensa de pesquisa de preço:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

28. Ocorre que, descuidou o recorrente de observar o teor do art. 24, X, da Lei de Licitações, aplicável, inclusive, no caso de prorrogação de locação:

⁶ JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

29. E, para esparcar quaisquer dúvidas a respeito do conceito de serviço de natureza continuada registra-se que para sua caracterização é necessária a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

30. Aliás, trago à citação a própria IN MPOG n. 2/2008 utilizada nas razões recursais, para o fim de definir serviços continuados:

IN 2/2008 – Anexo I

DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA

XXI – SERVIÇOS CONTINUADOS: serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

31. A locação realizada para fins de atender o senhor Roberto Mangabeira Unher, à época, vice-presidente do Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES, que se encontrava prestando serviços ao Governo do Estado não se enquadra como serviço de natureza continuada.

32. A título de registro, o inquilino sequer permaneceu diariamente no imóvel, pois conforme informações extraídas dos autos e registrada no Acórdão APL-TC 00162/19 (fl. 784), houve a utilização por apenas 35 dias, de um total de 20 (vinte) meses de locação.

33. Aproveita-se para repetir o teor da Súmula 81 do Tribunal de Contas da União, que reflete o estrito zelo e observância legal que o gestor/ordenador de despesa deve ter ao firmar contratos desse tipo, citada pelo MPC por ocasião de sua manifestação: *“A celebração de contrato de locação de imóvel, à conta da União, para residência de funcionário público, só é permitida nos casos expressamente previstos em disposição legal ou regulamentar”*.

34. Não prevalecem ainda as afirmações do recorrente de que, em razão da presunção legal da avaliação imobiliária realizada pela Coordenadoria de Gestão Patrimonial Mobiliária e Imobiliária – CGPMI, ao prorrogar o contrato, competia a ele apenas manter a vantajosidade obtida por ocasião da contratação, tampouco que o mercado imobiliário de Porto Velho se encontrava em amplo aquecimento quando da renovação. Ora, não cabe ao ordenador de despesa trabalhar com suposições ou presunções.

35. Constata-se assim que, a responsabilidade do recorrente Florisvaldo Alves da Silva recai durante o período em que figurou como gestor/Coordenador Geral de Apoio a Governadoria – a partir de janeiro/2012, sendo que o débito a ele imputado⁷, solidariamente à proprietária do imóvel,

⁷ Valor original de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

corresponde a 13 (treze) meses de aluguel: de janeiro de 2012 a janeiro de 2013 (último mês de pagamento do aluguel).

36. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas para conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, submetendo a este egrégio plenário, nos termos regimentais, a seguinte decisão:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, CPF n. 661.736.121-00, ex-Coordenador Geral da Controladoria Geral de Apoio à Governadoria, em face do Acórdão APL-TC 00162/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, processo n. 04804/12-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao recurso de reconsideração, interposto pelo senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, CPF n. 661.736.121-00, diante da ausência de razões aptas a ensejar a modificação do *decisum* combatido, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, CPF n. 661.736.121-00, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Dar ciência deste acórdão ao MPC, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

É como voto.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

Escolher um bloco de construção.